



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA Nº 057/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CEI NOVA VILA (PRÓ-INFÂNCIA PAC 2) – FNDE E RECURSOS PRÓPRIOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, aos 24 dias de julho de 2014, face ao julgamento das propostas, realizado em 11 de Julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 10 de março de 2014, processo licitatório, na modalidade Concorrência, destinado a Contratação de empresa para construção do CEI Nova Vila (Pró-infância PAC 2) – FNDE e Recursos Próprios.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 17 de abril de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda., Implantest Construtora., Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda EPP., e Belga Construções e Incorporações Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 28 de abril de 2014, sendo o resultado publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura.

Foram habilitados para a próxima fase do certame os seguintes licitantes: Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda., e Belga Construções e Incorporações Ltda.

Após análise das propostas a Comissão decide desclassificar a empresa *Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda.*, por não atender corretamente o item 9.5 “b” do edital, o qual exige a apresentação



Secretaria de Administração

de custos de unitários. E, desclassificar a empresa *Belga Construções e Incorporações Ltda.*, por apresentar a Composição do BDI (item 9.5 “c”) com o valor total indicado de 30%, porém somando-se os itens indicados na composição, o valor total é outro, ou seja, a composição não reflete o valor correto indicado na composição. Dessa forma, a Comissão declarou fracassada a licitação, sendo o resultado devidamente publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura em 18 de Julho de 2014.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências.

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo para fazê-lo teve início no dia 18/07/14 e foi interposto no dia 24/07/14, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Destaca a Recorrente a tempestividade do recurso e que a decisão da Comissão não deve prosperar, pois, está pautada num erro de digitação na planilha do BDI, que pode facilmente ser corrigido.

Em seu arrazoado afirma que o erro apresentado em sua proposta não traz nenhum prejuízo à Administração e muito menos a qualquer outro participante.

Aduz ainda, que a Comissão deve alterar a decisão quanto a sua desclassificação e que seja considerado como valor do BDI o constante na soma total da planilha do BDI.

Ao final, requer:

- a) *Que seja aceito o presente recurso administrativo, declarando-se a tempestividade do mesmo;*
- b) *Que essa Comissão altere sua decisão quanto à desclassificação da empresa Belga Construções e Incorporações Ltda., considerando que a única falha encontrada na proposta comercial é um erro de digitação, na composição do BDI, que é 30%, conforme se verifica nas planilhas constantes da proposta;*
- c) *Que seja considerado como valor do BDI apresentado o valor constante da soma total da planilha do BDI bem como da constante em todas as folhas da composição de custos, adotando a Comissão o dispositivo constante do item 10.7 do edital para corrigir a mera irregularidade formal.*
- d) *Que essa Comissão reveja sua decisão inicial, classificando a empresa Belga Construções e Incorporações Ltda., em estrita conformidade com a LEI 8.666/93, em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da celeridade administrativa.*
- e) *Após cumpridos os trâmites de estilo, faça o presente processado subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do dispositivo legal.*

IV– DO MÉRITO

1 – Do Motivo da Desclassificação (Composição de BDI):

Da análise aos argumentos expostos pela empresa *Belga Construções e Incorporações Ltda.*, e compulsando os autos do processo, observa-se que a proposta comercial da empresa foi desclassificada, por apresentar a Composição do



Secretaria de Administração

BDI com indicação de percentual divergente do valor da somatória dos itens indicados na composição.

Trata-se de exigência elencada no item 9.5 "c" do edital de Concorrência nº 057/2014. O item supracitado apresenta a seguinte redação:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, constando o valor unitário e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

(...)

9.5 – Orçamento detalhado:

c) Composição de BDI.

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, que apresentassem sua proposta comercial com o orçamento detalhado, indicando a composição de BDI.

Além disso, analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, como a própria Recorrente admitiu, houve desatendimento às premissas editalícias.

Pois, ao examinar a proposta (fls. 1.052 / 1191) da Recorrente pode-se observar que na Composição do BDI foi descrito como valor total 30%, porém, somando-se os itens indicados na composição, o valor total é outro.

Ao somar os itens que compõem o percentual do BDI verificou-se que correspondem a 30,69%. Por conta disso, a Comissão entendeu que essa divergência entre os valores indicados na composição do BDI e percentual efetivamente aplicado nos preços unitários, não reflete o percentual correto. Dessa forma, tornou impossível definir o percentual a ser aplicado pela Licitante.

Em resumo a Recorrente deixou de cumprir exigência editalícia ao apresentar orçamento com numerários em desacordo com a sua proposta. E, foi



Secretaria de Administração

justamente pela inobservância da somatória dos itens orçados e do percentual proposto que a empresa foi desclassificada.

Considerar-se-á ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições diferentes ao arcabouço legal, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Impende considerarmos não putativas as alegações apresentadas pela Recorrente, quando afirmou que cumpriu todas as formalidades do ato convocatório, tendo havido, como admitido, clara afronta ao item 9.5 "c", posto que no item 10.3.4 como no item 10.3.5 do Edital, preceitua-se em seu bojo à tomada de decisão desta Comissão:

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

10.3.5 – Abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital.

Apenas convém salientar que no recurso, ora julgado, a Recorrente assume e evidencia a ocorrência de erro na elaboração da planilha de BDI, mas, considerando que a Recorrente sustenta tratar-se de erro de digitação, é forçoso que antes passemos à conceituação do que seja erro.

Sabe-se que o erro material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, não carecendo de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi descrito no documento. Portanto, é o erro grosseiro, que não vicia o documento. Conforme orientação pacífica do STJ:

“O erro material é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame. O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (RSTJ 34/378).

Superado este ponto, resta clarividente que não se trata de erro de digitação, uma vez que, alterou e, por conseguinte viciou o documento. Portanto, trata-se de equívoco que alterou o percentual a ser aplicado. Daí resulta que a controvérsia deve ser examinada especialmente sob o enfoque da incorreta indicação da abrangência das verbas, ou ainda, do erro na descrição dos valores que compunham o custo da Recorrente.

Neste caso, após uma análise profícua da matéria, não há como considerar erro de digitação à composição do BDI apresentada pela empresa *Belga Construções e Incorporações Ltda.*, uma vez que tal pressuposto, de outro viés, abriria precedentes administrativos, cujas consequências não poderíamos prever. Portanto, não há como reputar o pleito da Recorrente.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever decisão judicial de processo semelhante, sendo que, a sentença esclarece não se tratar de erro insignificante, nem de mero erro de cálculo, vez que a diferença de percentual gera acréscimo na proposta, baseando-se na Lei Federal nº 12.708/12, art. 102, §7º:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056913478, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 04/12/2013). (TJ-RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 04/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível).

De outro diapasão, havemos de invocar o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, observando-se o preconizado nos itens: 9.5 “c”, 10.3.4 e 10.3.5 anteriormente citados.



Secretaria de Administração

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Prof. Hely Lopes Meirelles, que assevera:

Vinculação ao Edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Reforça o doutrinador Marçal Justen Filho:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Dessa forma, conclui-se que a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.

É importante ressaltar que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer manifestação contrária ao procedimento licitatório ou pedido de esclarecimento sobre a composição do BDI, ou ainda, qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação da composição, da soma dos itens, ou ainda, do percentual final. Sendo, portanto, aceitas pela Recorrente as condições estipuladas no Edital.

Dessa forma, indubitavelmente a Recorrente foi desclassificada do certame de maneira adequada, pois, encontram-se previstos no edital os motivos passíveis de desclassificação. Logo, não cabe somente agora vir a Recorrente afirmar que a exigência trata-se de um formalismo, e, que o erro identificado na sua proposta é apenas de digitação e que não ocasionará prejuízo à Contratante.



Secretaria de Administração

Ainda, sobre o suposto “excesso de formalismo” a vasta doutrina julga não ser razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável, tais como: omissão, obscuridade, lacuna, etc; exigida no Edital, seja simplesmente superável com mera diligência ou documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

2 – Do Julgamento Objetivo:

Não é demais mencionar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial àqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641).

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da

desclassificação. (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123).

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar a proposta da empresa *BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.*, uma vez que não atendeu ao regramento do edital.

É recorrente na jurisprudência, julgados e doutrinas que a aceitação de um vício fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição.

Assim, a Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Portanto, o motivo ensejador da desclassificação da Recorrente, ou seja, apresentou a Composição do BDI com o valor total indicado divergente da soma da soma dos itens indicados na composição, não atende ao item exigido no edital. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o art. 48 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Além disso, sabe-se que os princípios administrativos devem ser aplicados de forma harmônica e não isoladamente, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes. Isso porque, a isonomia entre os licitantes é o pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

E, em se tratando de princípios, pertinente se faz mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que trata de princípio inerente ao procedimento licitatório previsto nos arts. 3º e 41º da Lei 8.666/93, segundo o qual:



Secretaria de Administração

“[...] a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por sua vez, o art. 43, inciso V, exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. Este princípio dirige-se tanto à Administração como aos licitantes posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório concernentes à proposta, sob pena de desclassificação.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

In casu, a Recorrente deixou de atender a itens expressos constantes no edital licitatório, ensejando, em consequência, sua desclassificação pela inobservância aos valores unitários contidos no critério de aceitabilidade das propostas deste processo.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que Desclassificou a empresa *BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.*, por não cumprir a exigência do item 9.5 “c” do edital.

V – DA CONCLUSÃO


Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa *BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.*, referente à Concorrência Pública nº.



Secretaria de Administração

057/2014, para NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou DESCLASSIFICADA.

Comissão para Julgamento
Portaria nº 053/2014 – Publicada em 17/07/2014.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro da Comissão


Francisco Rohling
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela *BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.*, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 18 de Agosto de 2014.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva